



PREFEITURA DE **MONTE ALTO**



GABINETE MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO nº 76/2.021

PROCESSO SA/DL nº 131/2.021

OFERTA DE COMPRA Nº 846100801002021OC00055

Objeto: prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos de saúde e transporte rodoviário específico para tratamento e destinação final.

Impugnante: Stericycle Ambienta Ltda.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 76/2021, Processo SA/DL nº 131/2021, apresentada pela empresa Stericycle Ambienta Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra o Edital do pregão em referência e apresenta as seguintes alegações:

Da impossibilidade de subcontratação de parte do serviço, uma vez que a Administração deve ser orientada pelos princípios da iniciativa privada que prevalece a subcontratação na execução de certas prestações e que são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas do serviço.

Que o instrumento convocatório deixou de solicitar documentos essenciais para a demonstração da capacidade técnica, do registro do profissional técnico e da empresa na entidade profissional competente.

Da necessidade de que o documento licença de operação seja requerido como requisitos técnicos essenciais a serem apresentados na fase de habilitação.

Da insubsistência do item 5.1.5 do Edital, inexistência de distinção entre matriz e filial.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



Da ilegalidade decorrente do item 5.3, acerca da não aceitação de protocolos de entrega ou solicitação de documentos.

DECISÃO

As condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência.

O administrador público tem a discricionariedade para definir qual o objeto que pretende adquirir que atenda às necessidades da administração.

Ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

A questão acerca da subcontratação do serviço está expressa na Minuta do Contrato, Anexo III do Edital, na seguinte forma:

*2.2 - Será vedado à empresa CONTRATADA subcontratar ou transferir o contrato, **sem autorização prévia e expressa da Administração CONTRATANTE**, de acordo com o artigo 72, da Lei federal nº 8.666/93, com as alterações posteriores, não cabendo a cessão ou sub-rogação de direitos e deveres.*

Conforme se extrai da minuta do termo contratual, que faz parte do Edital e de acordo com o Estatuto das Licitações, admite-se a possibilidade de subcontratação, desde que autorizado pela Administração municipal, portanto totalmente equivocada a alegação da impugnante.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



Também não se pode considerar a afirmação da Impugnante de que são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas do serviço, tendo vista que, em rápida pesquisa na *internet*, foi constatado um número expressivo de empresas que prestam o serviço, objeto do presente pregão.

A demonstração da qualificação técnica pelos licitantes está disciplinada no artigo 30, da Lei federal nº 8.666/93, reproduzido a seguir:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica
limitar-se-á a:*

*...
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Neste sentido, a comprovação da capacidade técnica exigida no edital da licitação foi elaborada nos termos legais, conforme segue:

5.1.2 - Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o serviço licitado, por meio da apresentação de atestado emitido em nome da empresa licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução de serviço de transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde.

A Súmula 24, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também enfatiza a questão da discricionariedade da Administração municipal:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante



PREFEITURA DE MONTE ALTO



*apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se** a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

A questão da exigência da comprovação da capacidade técnica situa-se na seara da faculdade da Administração pública nas decisões acerca da confecção do edital, nos termos da legislação e da mencionada jurisprudência, sobretudo com relação às palavras grifadas: “é possível” e “admitindo-se”, que indicam essa permissão.

Ademais, os parâmetros para a contratação do serviço, objeto do presente pregão foram perfeitamente definidos no Anexo II, Projeto Básico, que acompanha o edital.

Conforme definição que consta na Lei federal nº 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Na lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, na obra Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª edição, página 26:

O núcleo do conceito de bem ou serviço comum reside nas características da prestação a ser executada em prol da Administração Pública. O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado.

Poderia afirmar-se que a disponibilidade no mercado é a primeira característica que dá identidade ao bem ou serviço qualificável como comum.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar no mercado, sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita. Daí decorre a impossibilidade de aplicação do pregão para objetos que apresentem características peculiares ou que demandem inovações destinadas a atender necessidades próprias e exclusivas da Administração.

Neste sentido, a exigência esculpida no Edital para a demonstração da capacidade técnica operacional está perfeitamente adequada às normas legais, bem como da doutrina sobre a matéria, por se tratar de serviços comum, que não necessita de avaliação minuciosa, facilmente encontrado no mercado, diante de grande número de empresas do ramo, não havendo absolutamente nada a alterar.

A licença de operação emitida por órgão de controle do estado deverá ser apresentada somente pela empresa vencedora do certame, em consonância com a Súmula 15, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além do mais não se trata de documento de habilitação, ressaltando que a sua apresentação é requisito indispensável à eficácia da contratação.

Para a análise das alegações acerca do subitem 5.1.5, do Edital, o reproduzimos a seguir:

*5.1.5 - Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, **exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.***

O subitem 5.1.5 está perfeitamente claro, de fácil entendimento, não havendo a possibilidade de uma interpretação diversa daquilo que está escrito.

Como bem descrito no referido subitem, em negrito, o edital admite a possibilidade de documentos em comum, tanto para a matriz quanto para a filial, inclusive da qualificação técnica, portanto, descabida a argumentação da Impugnante.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, não havendo distinção entre ambas.

Portanto, torna-se impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma, que feriria o princípio da competitividade e isonomia.

Apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário.

Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

O Item 5 do edital refere-se às exigências da apresentação dos documentos de habilitação, incluindo os de habilitação jurídica, qualificação técnica operacional, qualificação econômica financeira, regularidade fiscal e trabalhista e, como complemento, o subitem 5.3.

Portanto, explica-se, a vedação de “protocolos de entrega” ou “solicitação de documentos” referem-se aos documentos de habilitação e NÃO faz menção aos protocolos de renovação de licenças ambientais como afirmado pela Impugnante.

Destarte, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elemento que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, **NEGA-SE PROVIMENTO** à



PREFEITURA DE
MONTE ALTO



impugnação apresentada pela empresa Stericycle Ambienta Ltda.,
determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 30 de agosto de 2.021.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita